



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004941/97-90
SESSÃO DE : 13 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.304
RECURSO Nº : 120.299
RECORRENTE : CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. Os indícios constantes nos autos indicam ser a mesma a mercadoria extraviada e aquela apreendida pela Polícia e devolvida à Depositária antes da realização da Vistoria Aduaneira. Não há prova da impossibilidade de se tratar da mesma mercadoria. Em caso de dúvida, aplicar a interpretação pro contribuinte prevista no art. 112 do CTN. Cabível, portanto, o abatimento do crédito tributário, correspondente às mercadorias devolvidas à CODESP.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.299
ACÓRDÃO Nº : 303-29.304
RECORRENTE : CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre responsabilização de depositário, mediante Vistoria Aduaneira, por extravio de mercadorias importadas referentes ao contêiner GSTU 709.734-6, coberto pelo conhecimento marítimo SEAU 835014071 (fls.41), de 06/08/96, registra 780 volumes pesando 8.853,80 Kg. O importador, ao tomar conhecimento que o contêiner havia desaparecido do pátio de Exportação da CODESP onde se encontrava, requereu a Vistoria Oficial, conforme consta da petição de fls. 37, em 19/02/97. O importador anexou ao pedido o *packing list* (fls.38) e a Fatura Comercial (fls.39 e 40), bem como DI pró-forma (fls.43 a 50). A Vistoria Oficial ocorreu em 04/08/97, conforme Termo 082/97 (fls.02/05). A comissão da vistoria concluiu que o responsável pelo extravio do contêiner foi o depositário pois o mesmo foi furtado das dependências do pátio de exportação da CODESP. Foi constatada a falta de diversos equipamentos da marca KENWOOD, conforme Demonstrativo de Classificação e avaliação de mercadorias de fl.4 com valor CIF total de R\$ 176.993,38. Sendo assim, foi exigido do depositário o imposto de importação e a multa por extravio da mercadoria, conforme art. 521, II, "d", do RA.

Cientificado por meio de Notificação de Lançamento nº 040/97 (fls.01) em 23/09/97, o depositário ofereceu impugnação em 25/09/97 (fls.18/21), alegando que:

1. Foi constatado , em 11 de dezembro de 1996, que o contêiner tinha se extraviado do local onde se encontrava depositado;
2. Posteriormente, foram depositados 301 volumes da marca KENWOOD no armazém XXIV em 01/04/1997, os quais haviam sido apreendidos na cidade de São Paulo pela 2ª Delegacia de Furtos, Roubos e Desvios de Cargas (DIVECAR). Esse fato foi comunicado em 10/09/1997 à Comissão de Vistoria, conforme esclarecimento de fls. 06;
3. Solicita, portanto, que sejam verificados os volumes citados no item anterior para que estes sejam reconhecidos ou não como pertencentes ao lote extraviado do contêiner (lista de fls.35). E,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.299
ACÓRDÃO Nº : 303-29.304

em caso positivo, corrigir o valor dos volumes extraviados para incluir estes 301 volumes localizados pela polícia;

4. Por fim, afirma não concordar com os valores apresentados na Notificação de Lançamento pois diverge do valor do dólar fiscal de agosto de 1997.

Em 21/05/99, o lançamento foi julgado procedente (fls.84/86):

“Vistoria Aduaneira. Extravio. Responsabilização de Depositário. O depositário responde por extravio de mercadoria sob sua custódia. Equipamentos apreendidos pela Polícia e entregues ao depositário não podem ser compensados com aqueles extraviados se não houver comprovação de que são os mesmos que foram extraviados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

1. A autuada não contesta o fato de o contêiner ter sido extraviado, ao contrário, ratifica tal informação;
2. Quanto à solicitação de verificação de volumes apreendidos pela polícia na cidade de São Paulo, a mesma seria inútil, uma vez que não consta, no *packing list* e na Fatura Comercial, o número de série dos produtos, essencial à identificação da mercadoria como sendo aquela que foi extraviada;
3. A autuada não apresentou qualquer prova excludente de sua responsabilidade;
4. Quanto à questão do câmbio a ser usado, o art. 87, do RA, exige que se considere ocorrido o fato gerador no dia do lançamento que, no presente caso, ocorreu na data da realização da Vistoria Aduaneira, ou seja, 04/08/97. Naquele mês (agosto), o dólar foi estabelecido pelo Ato Declaratório COSIT 23/97 a 1,0834 reais.

Tempestivamente, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls.90/91), em que reitera os argumentos já apresentados na Impugnação, requerendo, ainda, a emissão de nova notificação, devendo a atual ser julgada improcedente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.299
ACÓRDÃO Nº : 303-29.304

VOTO

A questão ora sob exame reside em saber se a mercadoria apreendida pela 2ª Delegacia de Furtos, Roubos e Desvios de Carga – DIVECAR, a saber, 301 volumes da marca KENWOOD, que foram devolvidos a CODESP, era aquela existente no contêiner GSTU 709.734-6 extraviado. Com base nesse fato, a ora Requerente pleiteia que seja feito o correspondente abatimento no Imposto de Importação exigido, não se discutindo a sua responsabilidade como Depositária, mas sim, tão somente, a extensão do extravio pela qual é responsável.

Em sua decisão, o Sr. Dr. Delegado da Delegacia de Julgamento de São Paulo alega não ser possível fazer a identificação das mercadorias já que não consta, na Fatura Comercial, o seu número de série.

Entretanto, se analisarmos as referências das mercadorias apreendidas pela DIVECAR, discriminadas às fls.35 dos presentes autos, veremos que correspondem perfeitamente às referências das mercadorias extraviadas, conforme o *packing list*, cuja cópia foi anexada às fls.38.

Se, segundo o julgador *a quo*, não há prova de que se trata das mesmas mercadorias, há, indiscutivelmente, fortíssimos indícios que não podem ser ignorados. E indícios nada mais são do que prova indireta do fato.

Tal “coincidência” apurada só pode levar a crer que a mercadoria encontrada pela DIVECAR era parte daquela que fora extraviada. Cabe observar que tal mercadoria foi devolvida à CODESP em 01/04/97 e que a Vistoria Oficial ocorreu em 04/08/97, portanto, depois da mercadoria já ter retornado aos pátios da CODESP.

Se não há prova direta de que se trata da mesma mercadoria, tampouco há qualquer prova que rechace essa possibilidade, possibilidade esta mais do que provável, considerando a perfeita identificação entre a marca e as referências das mercadorias apreendidas e as das que foram extraviadas. Finalmente, em uma interpretação teleológica do art.112 do CTN, em caso de dúvida, a *mens legis* nos leva a optar pela solução menos gravosa ao contribuinte.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento no sentido de abater do crédito tributário lançado, o valor correspondente às mercadorias apreendidas e devolvidas à CODESP, só devendo o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.299
ACÓRDÃO Nº : 303-29.304

contribuinte recolher o Imposto de Importação e a respectiva multa correspondentes às mercadorias que foram, de fato, extraviadas.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator